



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ: 01.612.329/0001-76
AVENIDA DEPUTADO CARLOS MELO - Nº. 1672 – AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE - MA

Projeto de Lei nº 17/2021, 21 de Junho de 2021.

Considera as atividades religiosas como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstancia que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade.

Faço saber que a Câmara Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, aprova o presente Projeto de Lei e encaminha para o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Deibson Pereira Freitas, para tomar as devidas providencias.

Artigo 1º Esta Lei considera a atividade religiosa como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstancias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade.

Parágrafo único: Considera-se atividade essencial para fins desta lei, a atividade que se não atendida, viola os princípios da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantia, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, nos termos Art. 5º, VI, da Constituição Federal.

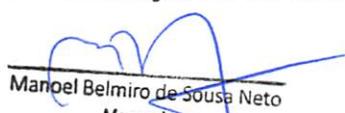
Artigo 2º o disposto nesta lei não exime as entidades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades em locais de cultos.

Art. 3º Havendo mais de uma norma regulamentar ao desempenho das atividades religiosas, prevalecera a mais favorável ao funcionamento da entidade religiosa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na datada sua publicação.

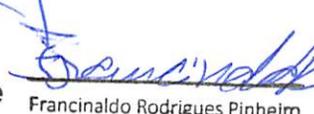
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, Plenário José Rodrigues Mendonça, 21 de Junho de 2021.

APROVADO
EM 30/06/21
CMT VALE


Manoel Belmiro de Sousa Neto
Vereador

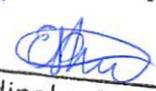
Atenciosamente,

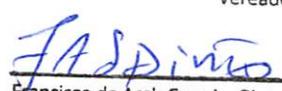

Hamilton Assis Leite
-Vereador-

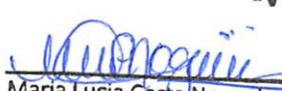

Francinaldo Rodrigues Pinheiro
Vereador


José Sival dos Santos
-Vereador-


Francisco Martins Pereira
Vereador Corró


Edinalva Pedro Lima
Vereadora


Francisco de Assis Ferreira Pinto
Vereador


Maria Lucia Costa Nogueira
Vereadora


Márcia Cristina Lemos Silva Maia
Vereadora



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ: 01.612.329/0001-76
AVENIDA DEPUTADO CARLOS MELO - Nº. 1672 – AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE - MA

Justificativa

As atividades religiosas são essenciais para o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude. A própria Constituição Federal reconhece isso no seu art. 5º (direitos fundamentais). Atualmente, Decreto Presidencial estabeleceu a atividade religiosa como atividade essencial neste período de pandemia.

Nesse rumo, legislações estaduais estão reconhecendo como atividade essencial os cultos das variadas crenças. Assim, apresentamos a presente proposta de projeto de lei para que em momentos de decretação de estados de calamidade e emergência as atividades religiosas sejam consideradas atividades essenciais para a população, não podendo seus cultos e reuniões serem paralisados totalmente em seus templos.

De fato, em momentos difíceis a atividade religiosa se torna ainda mais imprescindível para a população que encontra na sua fé da sua liturgia o alívio de que necessita para suas tormentas. De início, vale registrar que a liberdade de culto foi não apenas protegida, mas também ampliada na Constituição de 1988, em relação às Constituições passadas.

Conceitos que importavam em regra de contenção de limitação dos cultos já não mais estão presentes no texto constitucional. É que, de fato parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Os governos não podem agir no sentido de obrigar as pessoas a adotarem uma ou outra religião ou de proibir os cidadãos desseguirem uma crença e participarem de cultos.

A imposição de restrições aos direitos fundamentais é, no entanto, sujeita a limites. Com efeito, é fundamental que estas restrições respeitem a necessidade de proteção do núcleo essencial dos direitos em questão, como também atendam aos requisitos de clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, importante frisar que o Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, que prevê em seu artigo XVIII a garantia desse direito fundamental da liberdade religiosa e liberdade de culto.

Por fim, o projeto estabelece ainda a necessidade de cumprimento das normas expedidas pelas autoridades competentes no momento do estado de calamidade ou emergência, desde que não inviabilize totalmente o funcionamento das reuniões religiosas em seus templos. Temos certeza que o apoio espiritual tem o condão de amenizar esses momentos de dor que são acompanhados nesses períodos.

Ante ao exposto, solicito aos nobres pares apoio a presente proposta.